



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500010-98.2021.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante HELTON DA SILVA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena acessória de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 04 meses e 20 dias, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500010-98.2021.8.26.0368 – Monte Alto

Apelante: Helton da Silva Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Gilson Miguel Gomes da Silva

voto nº 5.002

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por dirigir sem habilitação e afastar-se do local do acidente, conforme artigos 305 e 309 do CTB, com pena de detenção, substituída por prestação pecuniária, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 1 ano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para a condenação e (ii) a adequação da pena acessória de suspensão do direito de dirigir.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos de testemunhas.

4. A pena acessória foi ajustada para manter

proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena acessória de suspensão do direito de dirigir para 04 meses e 20 dias.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos crimes de trânsito foram comprovadas. 2. A pena acessória deve ser proporcional à pena privativa de liberdade.

Legislação Citada:

CTB, arts. 305, 309, 292, 293; CP, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 718.028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15/2/2022, DJE 21/02/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 503/509, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **HELTON DA SILVA RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 305 e 309 da Lei 9.503/97 (CTB), na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 1 (um) ano. A pena privativa de liberdade foi substituída

por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Irresignada, recorre a defesa pretendendo a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de pena mais branda (fls. 531/534).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 538/540), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial provimento do apelo defensivo, a fim de, mantido o édito condenatório, reduzir-se a pena acessória de proibição de obter permissão para dirigir para 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, mantendo-se a proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada (fls. 547/553).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 324/325, no dia 1º de julho de 2020, por volta das 15h00, no Pátio do Autoposto Alvorada, Monte Alto, dirigiu, em via pública, o veículo Ford/Fiesta Sedan, ano/modelo 2007, cor prata, placas CZQ 8194 de Monte Alto/SP, sem a

devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano, bem como, no mesmo contexto de tempo e lugar, na condução do automóvel acima indicado, afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe poderia ser atribuída.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo se apurou, o denunciado HELTON conduzia o veículo em via pública quando colidiu com uma motocicleta Honda Biz 125 KS, placas DVY 6264, dirigida por Kaynã Guilherme da Cunha Lucena, que estava parada no pátio do Autoposto, causando diversos danos ao automotor. Em seguida, HELTON desceu do veículo e fugiu do local.

Posteriormente, o denunciado foi abordado por policiais militares que foram chamados a atender a ocorrência dos fatos, nas proximidades de onde aconteceu o acidente, constatando os agentes públicos que HELTON não era habilitado para conduzir automotores, gerando efetivo dano”.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena adequação nas penas, como se verá oportunamente.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Em juízo o acusado foi declarado revel, e em solo policial também deixou de comparecer em para dar sua versão dos fatos (fl. 75).

O silêncio, todavia, não lhe socorre, sobretudo porque os depoimentos das testemunhas ouvidas foram firmes e coerentes entre si no sentido de lhe apontar a prática delitiva.

Kainã Guilherme relatou que havia acabado de abastecer sua motocicleta no posto de gasolina e, enquanto efetuava o pagamento ao frentista, o acusado, conduzindo um veículo Ford/Fiesta, invadiu o local e colidiu contra a moto que estava parada. Após o acidente, o acusado abandonou a direção do veículo e fugiu a pé, enquanto outro indivíduo, que até então estava no banco do carona, assumiu a condução do automóvel (cf. mídia digital às fls. 480/481).

A corroborá-lo, a testemunha Luiz Ronaldo, Policial Militar, informou que foi acionado para atender a ocorrência de acidente de trânsito. No local, constatou que a vítima, Kainã, apresentava um pequeno ferimento na perna e relatou que o veículo Ford/Fiesta havia adentrado no posto e colidido contra sua motocicleta estacionada. Segundo a vítima, o condutor fugiu logo após o impacto. O policial conversou com

outras testemunhas no local, que confirmaram a dinâmica dos fatos. Diante disso, iniciou diligências nas proximidades e conseguiu localizar o acusado, identificando-o como o condutor do Ford/Fiesta no momento do acidente. Durante a abordagem, constatou-se que o indivíduo não possuía habilitação para conduzir veículos automotores (cf. mídia digital às fls. 480/481).

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 718.028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022).

Vê-se que os firmes depoimentos das testemunhas ratificam os termos da denúncia, e nada há nos autos a indicar que eles pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Consigne-se que o delito previsto no artigo 309 do CTB tipifica a conduta de *“Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano”*.

No caso dos autos, incontestado que o acusado conduzia veículo automotor em via pública sem habilitação, não apenas gerando perigo de dano, como efetivamente o causando, tendo em vista a colisão contra a motocicleta que estava estacionada no posto de gasolina.

Incontrovertida, portanto, a prática do artigo 309 do CTB.

Igualmente caracterizado o delito do artigo 305 do mesmo diploma legal, cuja conduta típica consiste em *“Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”*.

No caso em questão, os relatos das testemunhas são inequívocos ao apontar que, após o acidente, o acusado deixou de prestar socorro à vítima se evadiu do local a pé, com o claro intuito de se furtar à responsabilidade penal ou civil que pudesse lhe ser atribuída, sendo identificado apenas graças à pronta e diligente atuação policial.

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

Passa-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi exasperada em 1/6 nos seguintes termos:

“Em atenção às circunstâncias do artigo 59, na primeira fase, verifico que o réu é primário, pois não ostenta condenações transitadas em julgado anteriores aos fatos (fls. 434/436). No entanto, há de ponderar que houve consequências do crime, uma vez que a vítima teve prejuízos em seu patrimônio (veículo), dos quais não foram ressarcidos pelo acusado, além de ter causado lesões na vítima. Escudado nestes parâmetros, majoro em 1/6 (um sexto) a pena, passando a dosar: a) para o crime tipificado no art. 309, da Lei nº 9.503/97, 7 (sete) meses de detenção; b) no que tange ao delito previsto no art. 305, da Lei nº 9.503/97, 7 (sete) meses de detenção” (fl. 507).

Verifica-se que o acréscimo está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas e nas condições pessoais do recorrente, e não há evidência de

desproporcionalidade.

Cite-se que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, é lícito ao Magistrado fixar a basilar acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento de acordo com o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tanto – como aqui se fez.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Reconhecido o concurso material entre os delitos, as penas foram somadas, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

Observa-se que já se fixou o regime prisional mais brando e, ao final, substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo, embora o *quantum* de pena¹ e o artigo 312-A da Lei 9.503/97² indicassem situações diversas, o que deixo de corrigir em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

¹ § 2º “Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos”.

² “Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades”.

Por outro lado, também foi fixada a pena acessória prevista no artigo 292 do CTB, de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, estabelecida em 1 ano, sob os seguintes fundamentos:

“Por fim, ao réu deve ser imposta a penalidade e suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor - a teor do caput, do artigo 293, da Lei 9.503/97 -, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da entrega da sua Carteira Nacional de Habilitação, salvo se não habilitado ainda, hipótese em que a contagem será da intimação do trânsito em julgado da sentença. A exasperação da quantidade de tempo decorre do fato de o réu praticar duas condutas delitivas decorrentes da direção veicular, mormente, afastar-se do local e não atentar em prestar socorro a vítima” (fl. 508 – grifo nosso).

Conquanto o nobre Magistrado sentenciante tenha bem fundamentado as razões de sua escolha, é certo que, a teor do disposto no artigo 293, *caput*, do CTB, tal penalidade varia entre 02 meses e 05 anos, devendo igualmente observar o sistema trifásico de individualização da pena.

Na hipótese, as penas-base foram majoradas em 1/6, e não há agravantes ou causas de aumento que justifiquem a fixação da pena acessória tão acima do mínimo legal.

Posto isso, partindo-se do piso de 02

meses, previsto no artigo 293 da Lei de regência, e mantido o acréscimo de 1/6, alcança-se o montante de 02 meses e 10 dias. Em vista da prática de dois delitos de trânsito, fixo a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 meses e 20 dias, o que guarda maior proporcionalidade com as penas principais.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao apelo defensivo para reduzir a pena acessória de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 04 meses e 20 dias, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, **consideram-se prequestionados** neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator